



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.959, DE 2018 **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

§4º Comprovada a oferta dos postos de trabalho e a impossibilidade de preenchimento dos percentuais acima estabelecidos pela ausência de candidatos no Sistema Nacional de Emprego, a empresa estará isenta de quaisquer penalidades. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, segundo estudos do IBGE, cerca de 6,2% dos cidadãos possuem algum tipo de deficiência. Visando garantir a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, foi elaborada a Lei nº 8.213/91 – Lei de Cotas. O artigo 93 da Lei determina que as empresas estarão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, obedecidas as proporções legais.

Todavia, algumas empresas têm dificuldade na contratação de deficientes. Apesar de oferecerem as vagas de emprego, conforme estabelece a referida lei, não há o preenchimento de todos os cargos disponíveis, implicando a aplicação de sanções pelo Ministério do Trabalho.

Inclusive, atento a este cenário, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de não ser possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios a sua vontade, não logra êxito na admissão de trabalhadores com deficiência em número suficiente.

É inegável a meritória intenção do legislador em potencializar a inclusão de indivíduos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho e ao convívio social. Contudo, apesar da nobre intenção do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, a aplicação da lei não deve ocorrer de maneira desproporcional ao que é possível na realidade da contratação, tanto por parte do empregador, como por disponibilidade do empregado.

Logo, entendemos ser necessária a alteração da referida lei, para prever a hipótese de isenção de penalidade quando o preenchimento das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não ocorrer por razões alheias à vontade da empresa – com a comprovação de abertura e oferecimento de vagas e o não cumprimento dessas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VI **Dos Serviços**

Subseção II **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

V - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO